

## **FEMINICÍDIO: INTERPRETANDO SEUS ÍNDICES E CAUSAS**

## **FEMINICÍDIO: INTERPRETING ITS INDICES AND CAUSES**

*Jucielly Alexandrino dos Santos<sup>1</sup>*

*José Guilherme Soares Lemos<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

Este artigo científico tem por objetivo analisar os índices da ocorrência de feminicídios no Brasil, a partir das causas e consequências destes crimes neste país. Sabe-se que a violência contra a mulher doméstica vai muito além da agressão física ou do estupro. A Lei Maria da Penha classifica os tipos de abuso contra a mulher nas seguintes categorias: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica. Para tanto, utiliza-se a pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica para se discutir conceitos e características de crimes de gênero perpetrados contra mulheres, atualmente denominados de femicídios e/ou feminicídios. Espera-se como resultado, identificar através da análise de documentos e fatos, as principais causas que levam os indivíduos à esta prática que está se tornando tão comum em nosso país.

**Palavras-chave:** Violência. Feminicídio. Índices.

### **ABSTRACT**

This scientific article aims to analyze the indices of the occurrence of femicides in Brazil, from the causes and consequences of these crimes in this country. It is known that violence against domestic women goes far beyond physical aggression or rape. The Maria da Penha Law classifies the types of abuse against women in the following categories: patrimonial violence, sexual violence, physical violence, moral violence and psychological violence. For this, the qualitative research of bibliographic nature is used to reach the objectives proposed in this work. As a result, we hope to identify, through the analysis of documents and facts, the main causes that lead individuals to this practice that is becoming so common in our country.

**Keywords:** Violence. Femicide. Indexes

---

<sup>1</sup> Bacharelada do 10º período do Curso de Direito do UNIPÊ, turma C. Atualmente é estagiária da Justiça Federal de Primeira Instância.

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário de João Pessoa UNIPÊ. Promotor de Justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o crime de feminicídio foi definido legalmente desde que a Lei nº 13.104 entrou em vigor, em 2015, e alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para incluir o tipo penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013. (SENADO FEDERAL, 2013).

Nessa perspectiva tem-se por objetivo dizer que a violência contra a mulher não representa uma síndrome na sociedade moderna, como pode ser observada na América Latina desde sua colonização, onde o estupro era um dos crimes de guerra utilizados como forma de dominação territorial, visto que as mulheres não eram vistas em pé de igualdade com relação aos homens, mas como seu objeto, sua propriedade privada.

Diante de tais circunstâncias, pergunta-se: quais as principais causas para os altos índices de feminicídio no Brasil? Delimitando a pesquisa e acompanhando o universo midiático, far-se-á uma análise desses índices nos dias de hoje. Para as considerações, utiliza-se neste estudo uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e dados jurisprudenciais. Assim, espera-se contribuir para um maior entendimento desses índices de violência contra a mulher aprofundando o tema com a doutrina e a legislação.

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue as recomendações de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU. A tipificação do feminicídio tem sido reivindicada por movimentos de mulheres, ativistas e pesquisadoras como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes. (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2017).

O feminicídio e a violência contra a mulher no Brasil são problemas gravíssimos e que exigem imediatas medidas de combate. Em 2015 o Brasil sancionou a Lei 13.104/2015, que introduz uma qualificadora que aumenta a pena para autores de crimes de homicídio praticado contra mulheres. A aplicação da qualificadora eleva a pena mínima deste crime de 6 para 12 anos e a máxima, de 20 para 30. (BRASIL, 2015).

No trabalho de combate aos feminicídios é importante pesquisar e evidenciar as razões que levam a esse crime. Obter informações sobre o contexto e prevalência do crime é primordial para sua prevenção.

A metodologia de pesquisa empregada neste trabalho se deu por meios bibliográficos, que compreendem a leitura de livros, artigos e relatórios que mencionam os temas de Direitos Humanos, Femicídio e o papel do Estado, bem como a leitura de documentos legais internacionais relacionados aos temas.

O objetivo desta pesquisa é analisar os índices da ocorrência de Femicídios no Brasil e suas principais causas. Além de conceituar o termo Femicídio e avaliar as ações estatais, interna e internacionalmente, com relação a esse crime, avaliar as situações em que o Femicídio acontece e suas causas e identificar mecanismos de combate ao Femicídio.

## **2 FEMINICÍDIO NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO**

O Femicídio, apesar de ser um termo relativamente novo, é um crime que ocorre há centenas de anos. A violência contra a mulher, em seus mais variados tipos, tem sido perpetrada impunemente durante anos sem que, ao menos, fosse analisada ou tipificada até o início da década de 1990.

A violência contra as mulheres não é uma novidade da sociedade contemporânea. Há vários séculos a violência contra as mulheres tem sido institucionalizada, ignorada ou minimizada por parte das autoridades governamentais e jurídicas competentes. Durante o século XVI e XVII, por exemplo, inúmeras mulheres foram queimadas vivas, sob a acusação de serem bruxas, e ainda hoje, muitos crimes dessa natureza são minimizados em razão da orientação sexual da vítima, por exemplo, milhares de mulheres são assassinadas brutalmente por serem lésbicas, prostitutas, esposas suspeitas de adultério, mulheres transexuais, etc.

Baseado no texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ocorrida em 1994, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, entende-se por violência contra mulher “qualquer ato ou conduta baseada em gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, e abrange abuso sexual, estupro, maus-tratos, sequestro, tráfico de mulheres, tortura e prostituição forçada.

E ainda, segundo a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, 1995, a violência contra a mulher pode ser definida como “todo ato de violência baseado em gênero que tem como resultado possível ou real dano físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade, ocorridas na vida privada ou pública, na família, comunidade, e perpetrada ou tolerada pelo Estado.

Práticas de violência contra as mulheres são usadas como uma arma de guerra em todo o mundo desde os tempos das grandes navegações e conquistas territoriais, iniciadas no século XV. Na América Latina, o histórico de crimes dessa natureza tem sua origem ainda em sua colonização. Durante este período, os conquistadores europeus violentavam as nativas, de forma individual e coletiva, como uma forma de domínio. Tais atos eram como uma prova de como o povo nativo, humilhado, já não tinha sua identidade étnica e cultural.

A América Latina ocupava a posição de segunda região mais perigosa para as mulheres no mundo em 2013, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), com uma taxa de 40,5% na região, contando apenas os assassinados perpetrados por parceiros ou ex-parceiros da vítima, estando abaixo, apenas, do Sudeste Asiático (58,8%), lugar onde o Femicídio é praticado desde o nascimento. Na África, onde as guerras civis e étnicas são acompanhadas da prática de Femicídio, a taxa era de 40,1% em 2013. (OLIVEIRA, 2016).

A violência contra a mulher está intimamente relacionada com o patriarcado, ou seja, a hierarquização social dos sexos, onde o gênero masculino é o dominante. Desta forma, a mulher não é vista como sendo igual ao homem, mas como uma propriedade privada dele. No processo de dominação colonial, o corpo da mulher passa a ser mais um território a ser conquistado.

Mulheres sozinhas, mães solteiras, imigrantes, jovens trabalhadoras, são as maiores vítimas dessas violências, não por serem mais vulneráveis que as demais, mas porque são a personificação das mudanças que vem ocorrendo na sociedade culturalmente patriarcal. Ser homem, inserido na cultura patriarcal, significa possuir, dominar, delimitar território e ter controle sobre ele, e dentro deste contexto o corpo da mulher é mais um objeto que pertence ao homem e deve ser controlado.

Visto isso, a independência financeira e emocional das mulheres, a partir do final do século XX e início do século XXI, simbolizam essas mudanças sociais, a perda de controle e dominação masculina e, por consequência, da ideia socialmente construída de masculinidade. O assassinato de mulheres é uma forma de manter o patriarcado como sendo o status quo. O Femicídio ou Femicídio, por tanto, é um mecanismo de dominação e extinção daquelas mulheres que, por sua vez, não agem como deveriam, ou seja, essas mulheres não agem da forma esperada como sendo parte integrante dessa sociedade culturalmente patriarcal.

O termo Femicide, em inglês, foi utilizado, pela primeira vez, por Diana Russell no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, no ano de 1976 em Bruxelas. Posteriormente, Diane Russell publicou o artigo Femicide: Speaking the Unspeakable, juntamente com Jane Caputi, no ano de 1990. Ainda hoje, grande parte dos estudos e artigos

publicados são de autoria de Diana Russell ou a citam como referência quando abordam o assunto.

## 2.1 ORIGEM DO TERMO

Inicialmente, o termo Femicídio (Femicide) era definido como assassinato misógino de mulheres cometido por homens. O termo surge para evidenciar que a maioria dos assassinatos de mulheres são cometidos por homens, e grande parte desses crimes são cometidos por homens que possuem alguma relação afetiva com a vítima, são eles: maridos, pais, amigos, namorados, e não somente por desconhecidos, como algumas pessoas acreditam.

A terminologia Femicídio surge, segundo o Modelo de Protocolo LatinoAmericano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Femicídio), “com o objetivo político de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que, em sua forma mais extrema, culmina na morte”.

O termo Femicídio, definido apenas como sendo homicídio de mulheres, se mostrou insuficiente para explicar toda a violência cometida contra as vítimas desses crimes, estes caracterizados pela presença da misoginia e a impunidade dos autores do crime. Surge então o termo Femicídio.

Apesar de os dois termos serem definidos, comumente, como o assassinato violento de mulheres em razão de gênero, ou seja, unicamente por serem mulheres, os dois termos apresentam algumas diferenças conceituais. O Femicídio é a forma mais cruel de violência contra a mulher, pois é a privação do direito fundamental à vida e, portanto, é uma violação direta aos Direitos Humanos da mulher. Inclui, ainda, em sua definição, ações misógina ou sexista que causem danos graves na integridade física, psíquica ou sexual da vítima e não tão somente a morte violenta da mulher praticada por homens, como é caracterizado o Femicídio.

Dessa forma, podem ser consideradas com Femicídio práticas de aborto inseguro e clandestino, haja vista a criminalização da prática, doenças femininas pouco ou mal tratadas, desnutrição seletiva por gênero, abusos verbais, psicológicos, sexuais, físicos ou emocionais que por sua vez causem a morte da mulher (homicídio/suicídio), mutilação genital, heterossexualidade forçada, esterilização ou maternidade forçada ou qualquer outra prática ou omissão que ocasionem a morte de uma mulher, mesmo que o ato não tenha este objetivo.

Ou seja, sempre que uma atitude ou prática causar danos físicos e/ou psicológicos na mulher, e este, por consequência a levar a óbito, tal ato é caracterizado como sendo Femicídio. O aborto, por exemplo, mesmo sendo ilegal não impede que mulheres o realizem em clínicas clandestinas de forma insegura e insalubre, tal prática leva à morte muitas mulheres por complicações na cirurgia ou pela contração de alguma infecção, neste caso o óbito da mulher não era o objetivo, mas uma consequência do aborto inseguro. Este tipo de situação pode ser considerado Femicídio.

No Brasil, por exemplo, crimes “passionais” eram amenizados judicialmente, em casos de suspeita de adultério era aceito legalmente que o homem matasse sua esposa e seu amante, é importante ressaltar que só era caracterizado adultério quando era a mulher a adúltera, caso contrário o ato era considerado apenas como uma união conjugal não oficializada legalmente. Ou seja, o Estado, por vias legais, tolerava a violência doméstica, o que fortalecia a hierarquia entre os gêneros, já que os autores de tais crimes ficavam impunes.

A ideologia patriarcal presente na sociedade tem influenciado as investigações dos crimes de Femicídio, refletida nos discursos dos advogados, testemunhas, policiais, membros do Ministério Público, etc.

O Femicídio é distinto do homicídio quanto às causas e à forma como os crimes tem sido historicamente tratados pelo Estado e pelo Direito. O Femicídio constitui uma violação aos Direitos Humanos das mulheres, limita-o, impede seu desenvolvimento e, conseqüentemente, afeta a sociedade como um todo.

A violência contra a mulher é uma consequência da desigualdade histórica entre homens e mulheres presente em todas as áreas da sociedade, dessa forma o Femicídio se torna um problema geral e público. Sua existência, por si só, obstaculiza a igualdade, o desenvolvimento e a Paz, por essa razão, o Estado deve tomar medidas eficazes e urgente para erradicar sua ocorrência. Marcela Lagarde considera que o Femicídio é um crime de Estado por se tratar de “uma fratura do Estado de Direito que favorece a impunidade”, ou seja, a omissão e a impunidade presente nos casos desta natureza, e a forma como as investigações são, muitas vezes, obstaculizadas. A ideia de que o Femicídio é um crime do Estado por sua omissão, nasce do pensamento de Hannah Arendt sobre a banalidade do mal. Segundo Arendt, o mal banal apesar de superficial, é um mal político, atinge e prejudica inocentes e desprotegidos sem qualquer motivo. O texto da Convenção de Belém do Pará também aponta a reponsabilidade do Estado nos crimes de violência contra a mulher.

A ocorrência dos homicídios masculinos, na maioria dos países, é superior aos femininos, porém, a menor magnitude dos assassinatos femininos não confere importância

secundária a esse evento, pois a maioria destas mortes por agressão possui uma direcionalidade única sendo perpetrada por homens com os quais as mulheres se relacionam intimamente. (MENEGHEL; PORTELA, 2017).

## 2.2 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Boa parte das publicações sobre o assunto, reconhece que o conceito de feminicídio necessita de uma melhor formulação, razão pela qual se estabeleceu uma tipologia para melhor identificá-lo. Porém, esta caracterização torna-se complexa por diversos fatores.

O primeiro deles é a ausência de dados oficiais que permitam constatar quais das mortes de mulheres envolvem o fenômeno, bem como determinem o contexto preponderante de sua ocorrência. Em se tratando da América Latina, a maioria dos trabalhos produzidos aponta para a falta de indicadores isolados sobre o sexo da vítima e outras informações que possibilitem elaborar políticas de enfrentamento para as diversas formas de violência que atingem as mulheres, inclusive o feminicídio. Outro obstáculo que se impõe é o fato de a maioria dos países ainda não prever o feminicídio como tipo penal em seus ordenamentos jurídicos internos. Sendo assim, as mortes de mulheres acabam sendo classificadas de acordo com a tipificação penal vigente em cada país, impossibilitando o isolamento dos registros que envolvem mulheres. (PASINATO, 2011).

Ainda de acordo com a autora supracitada, diante da problemática, tem sido adotada uma tipologia no intuito de demonstrar que, não obstante a causa das mortes em muito possa ser atribuída à discriminação baseada no gênero, as particularidades de cada uma refletem as diversas experiências femininas em sociedade, fazendo deste, um conjunto mais complexo e heterogêneo do que a princípio possa parecer.

De acordo com esta classificação, os feminicídios se dividem em três categorias:

a) **Feminicídios íntimos:** São aqueles cometidos por homens com os quais a vítima possui ou possuiu uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem-se nesta categoria os crimes cometidos por parceiros exclusivamente sexuais ou por aqueles com quem a vítima tem ou teve outras relações interpessoais, tais como maridos, companheiros ou namorados.

Importante frisar que esta espécie de feminicídio frequentemente impacta de maneira irreversível a vida de outras pessoas ligadas à vítima, sobretudo a dos eventuais filhos do casal, obrigados a viver na ausência da mãe e também do pai, quando este responde a processo criminal e é condenado a cumprir pena privativa de liberdade.

b) **Feminicídios não íntimos:** São aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não possui relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais era ligada por relações de confiança, hierarquia ou amizade, a exemplo das que há entre empregador e empregada, amigos ou ainda colegas de trabalho.

Esta categoria pode ser subdividida em dois grupos – feminicídios não íntimos e feminicídios sexuais – conforme a vítima tenha ou não sido violentada sexualmente, algo muito comum nesta espécie. Há quem considere que feminicídios sexuais são uma forma de terrorismo que reforça a dominância masculina e rende todas as mulheres à sensação de insegurança contínua. (HOCHMÜLLER, 2014).

É possível encontrar, também, a nomenclatura como referência a assassinatos cometidos por alguém que não possua qualquer relação com a vítima, a exemplo dos feminicídios sistemáticos ocorridos em alguns países da América Latina, como México e Guatemala, muitos destes precedidos por violência sexual e tortura.

c) **Feminicídios por conexão:** Ocorrem quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal. Por sua natureza, desnecessária a existência de vínculos entre o agente e a vítima para caracterizá-lo, os quais podem ser até desconhecidos.

A classificação do feminicídio tal qual elaborada tem como finalidade ressaltar a intuição violento do fenômeno. Ela é útil na medida em que nos indica o caráter social generalizado da violência de gênero e nos afasta de abordagens que tendem a culpar a vítima e a representar os agressores como mentalmente perturbados e fora de controle ou a conceber estas mortes como crimes passionais, ideias que ocultam e negam a verdadeira dimensão do problema. Ademais, nos permite desarticular o discurso de que a violência contra a mulher é pontual e privada quando, em verdade, seu caráter social é evidente, vez que reflete as relações de poder historicamente estabelecidas entre os sexos. (RODRIGUES, 2016).

### 2.3 VIOLÊNCIA E ASSASSINATO CONTRA A MULHER

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de



posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura.

A violência contra as mulheres compreende um amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que pode culminar com a morte por homicídio, fato que tem sido denominado de femicídio ou feminicídio.

O assassinato intencional de mulheres cometido por homens é a manifestação mais grave da violência perpetrada contra a mulher e, em sociedades patriarcais, a condição feminina é o fator de risco mais importante para a violência letal, embora possa haver maior incidência em mulheres que possuem condicionantes raciais, étnicos, de classe social, ocupação ou geracionalidade.

O conceito de femicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, definindo-o como uma forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres. O conceito descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade.

Russel ancora-se na perspectiva da desigualdade de poder entre homens e mulheres, que confere aos primeiros o senso de entitlement – a crença de que lhes é assegurado o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública social – que, por sua vez, autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre elas. O femicídio, assim, é parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura. São expressões deste enraizamento a identificação dos homens com as motivações dos assassinos, a forma seletiva com que a imprensa cobre os crimes e com que os sistemas de justiça e segurança lidam com os casos. O fato das mulheres, muitas vezes, negarem a existência do problema é atribuído à repressão ou negação produzida pela experiência traumática do próprio terrorismo sexista, além da socialização de gênero, em que a ideologia de gênero (ideologia considerada aqui no seu aspecto negativo) é utilizada para naturalizar as diferenças entre os sexos e impor estes padrões e papéis como se fossem naturais ou constituintes da natureza humana.

O feminicídio compreende um vasto conjunto de situações e não apenas as ocorridas no ambiente doméstico ou familiar. Inclui mortes provocadas por mutilação, estupro, espancamento, as perseguições e morte das bruxas na Europa, as imolações de noivas e viúvas na Índia e os crimes de honra em alguns países da América Latina e do Oriente Médio.

A morte das mulheres representa então a etapa final de um contínuo de terror que inclui estupro, tortura, mutilação, escravidão sexual (particularmente na prostituição), incesto e abuso sexual fora da família, violência física e emocional, assédio sexual, mutilação genital, cirurgias ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade compulsória, esterilização e/ou maternidade forçada, cirurgias psíquicas, experimentação abusiva de medicamentos, negação de proteínas às mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Para as autoras Meneghel e Portela, 2017, sempre que essas formas de terrorismo resultarem em morte tem-se um feminicídio.

Descrito desta forma, o feminicídio seria parte de mecanismos socioculturais amplos, que ultrapassam em muito o âmbito estrito das relações entre homens e mulheres. Muitas das práticas elencadas – como a mutilação genital e os procedimentos médicos – são realizadas por mulheres e, na maior parte das vezes, resultam de disposições institucionais e não individuais ou pessoais. Tamanha abrangência termina por conferir à sociedade patriarcal uma natureza terrorista, que produziria todas as situações de abuso e violência sofridas pelas mulheres, sendo o feminicídio o desfecho fatal destas situações.

#### 2.4 O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

É evidente que a violência de gênero viola frontalmente os direitos humanos e a dignidade das mulheres. Paulatinamente a problemática está entrando na agenda política dos Estados-nação, os quais, através de um esforço contínuo, vêm firmando tratados no intuito de combatê-la e erradicá-la. Dessa forma, serão listados diplomas que contribuíram de maneira definitiva para a discussão acerca da violência de gênero, bem como será evidenciada de que maneira influenciaram o tratamento dado pelo legislador pátrio à questão.

Os marcos normativos internacionais e nacionais listados se dispuseram a compreender o significado da vivência feminina em sociedade e discutir os obstáculos enfrentados para que as mulheres exerçam livremente o direito sobre sua vida e seus corpos, propondo medidas necessárias e adequadas ao enfrentamento dos mecanismos de opressão a elas impostos, entre as quais a promulgação e/ou reforma de leis penais e civis destinadas ao combate da violência de gênero.

Por judicialização, entende-se a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela promulgação de leis ou normas, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores (WAISELFISZ, 2015).

A partir desta premissa, não há dúvidas de que a recente modificação operada pela Lei nº 13.104/15, que reformou o artigo 121 do Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como uma das circunstâncias qualificadoras do homicídio, representa um esforço por parte do poder legiferante nacional em dar visibilidade a um problema que vem se tornando endêmico em todo o país. (RODRIGUES, 2016).

#### 2.4.1 MARCOS NORMATIVOS NACIONAIS

Considerando que o dever de observar e dar efetividade às normas estabelecidas nas convenções internacionais é consectário lógico de seu caráter vinculativo, medidas legislativas adotadas *a posteriori*, a exemplo da Lei nº 11.340/06 e da Lei nº 13.104/15, são frutos do compromisso assumido pelo Estado brasileiro junto à comunidade internacional de zelar pelos direitos das mulheres de viver uma vida digna e livre de violência. (RODRIGUES, 2016).

Abaixo, algumas considerações sobre dois instrumentos normativos nacionais importantes que militam em prol dos direitos humanos das mulheres e do combate à violência de gênero no país. São eles:

##### **a) Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**

Nomeada “Constituição Cidadã”, a Constituição Federal vigente foi promulgada no ano de 1988 e é considerada um marco ímpar na defesa dos direitos e garantias fundamentais. Sua entrada em vigor ensejou a adesão do Brasil a convenções e tratados internacionais que versam sobre o exercício dos direitos humanos das mulheres, já citados acima.

A Constituição estabelece, dentre outros aspectos, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I), bem como a promoção do bem de todos, independentemente de sexo, como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, inciso IV). A entidade familiar ganha especial relevo no texto constitucional, o qual assegura a assistência a todos os membros que a compõe, inclusive por meio da criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, §8º).

**b) Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha**

Em atenção aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro por meio de tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no ano de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos específicos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (WAISELFISZ, 2015).

Nesse sentido, a lei prevê medidas protetivas de urgência em favor da vítima no intuito de interromper o ciclo de violência vivenciado (artigo 22), bem como cria medidas integradas de prevenção e repressão à violência que envolve vários setores da sociedade civil e as três esferas administrativas e de poder (artigos 35 e 36).

A Lei Maria da Penha representou um avanço simbólico, discursivo e político, pois evidenciou uma realidade que há muito cingia-se ao ambiente doméstico. A tutela conferida pela lei à integridade física e sexual, à liberdade e à dignidade da mulher é um legado inestimável para a luta contra a violência de gênero. Contudo, passados alguns anos de sua vigência, entendeu-se que ainda havia um vácuo tangente à proteção de bens de maior relevância, dentre os quais a vida das mulheres, que, não obstante representem a maior parte da população brasileira, ainda se sujeitam a uma vulnerabilidade histórica axiomática. (PORTO, 2016).

Com efeito, pesquisa elaborada pela Organização Mundial da Saúde revela um dado positivo, ainda que tão tímido que não mereça ser comemorado: no período anterior à vigência da Lei Maria da Penha, mais especificamente entre 1980 e 2006, o crescimento anual do número de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano, o que representa uma taxa de crescimento de 2,5% se considerado o aumento da população feminina no mesmo período. Já no interregno de vigência da Lei, no período de 2006 a 2013, o crescimento do número de homicídios cai para 2,6% ao ano, 1,7% quando ponderado com o crescimento populacional. (WAISELFISZ, 2015).

Estes índices indicam que não houve um recuo numérico desses crimes, mas tão somente uma diminuição das taxas de crescimento, o que, na perspectiva do legislador, justificou a adoção de medidas mais severas no âmbito repressivo. (PORTO, 2016).

#### 2.4.2 Lei N.º 13.104/15

As providências do Estado brasileiro em reconhecer uma figura típica que qualifique o assassinato de mulheres são contemporâneas as de outros países latino-americanos, dos quais quatorze já possuem legislação que reconhecem o feminicídio como crime. Contudo, apesar da legislação internacional vigente, a Organização Mundial da Saúde considera o continente o segundo mais perigoso para mulheres, se examinados os dados relativos ao feminicídio íntimo. (OLIVEIRA; COSTA; SOUZA, 2015).

Em função de estatísticas como esta, no ano de 2011, o Congresso Nacional julgou pertinente a instalação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil (CPMIVCM) e apurar as denúncias de omissão por parte do poder público no que tange à aplicação dos instrumentos previstos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. A metodologia de trabalho da CPMIVCM baseou-se na inquirição de autoridades públicas e especialistas no tema, bem como na realização de diligências aos serviços públicos que compõe a rede de atendimento a mulheres. (SENADO FEDERAL, 2013).

Neste ínterim, a Comissão diagnosticou índices altíssimos relacionados à violência fatal que atinge mulheres em razão de seu gênero, verificando ainda que nos casos investigados a impunidade do agressor era a regra. Em seu relatório final, apresentado em junho de 2013, dentre inúmeras medidas recomendadas para fazer cessar o quadro que se instalou no país, a CPMIVCM apresentou um projeto de lei propondo a modificação do Código Penal para aditar um §7º ao artigo 121 e, assim, incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio.

O projeto de lei foi protocolado no Senado Federal como PL 292/2013 e propunha que o artigo 121 do Código Penal passasse a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 [...]

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – Relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – Prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.”

Durante a discussão no âmbito do Senado Federal, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) onde foi aprovado um substitutivo. Entre as principais mudanças efetuadas, destaca-se a nova definição legal dada ao termo feminicídio, a inclusão de uma quarta circunstância apta a caracterizar a conduta delitiva e a supressão da redação original “que resulta na morte da mulher” a fim de possibilitar a punição pela tentativa. Ao final, o projeto foi aprovado pela CCJ com a seguinte redação:

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI – Contra a mulher por razões de gênero.

[...]

§7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – Violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II – Violência sexual;

III – mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – Emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante.

Antes de ser levado à discussão e votação pelo plenário, o projeto passou pelo crivo da Procuradoria da Mulher do Senado Federal, que apresentou um novo substitutivo alterando substancialmente o projeto original. Por ele, criou-se o §2º-A esclarecendo os elementos caracterizadores das “razões de gênero”, sem os quais não seria possível identificar a qualificadora. Estes passaram a ser apenas dois: no inciso I manteve-se a “violência doméstica e familiar” para se referir ao feminicídio íntimo; no inciso II os demais elementos foram substituídos e concentrados na expressão “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. (CAMPOS, 2015).

Além disso, o substitutivo inovou ao propor a inclusão de um §7º ao artigo 121 prevendo causas especiais de aumento para o feminicídio cometido: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto (inciso I); contra pessoa menor de 14 e maior de 60 anos (inciso II) e na presença de descendente ou ascendente da vítima (inciso III). (Idem, 2015).

Na Câmara dos Deputados, o PL 292/2013 passou a tramitar como PL 8.305/2014. Durante a tramitação, a expressão “razões de gênero” inserida no inciso VI do §2º foi

substituída por “razões da condição de sexo feminino”, sendo esta última a que consta na redação final do projeto aprovado pelo plenário da Câmara e sancionado pela Presidente da República, originando a Lei n.º 13.104/2015.

Ao final do processo legislativo, a Lei n.º 13.104/2015, que ficou conhecida como Lei do Femicídio, foi promulgada com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Femicídio

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§ 2º- A Considerasse que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

[...]

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º [...]

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.” (BRASIL, 2015).

Por fim, cabe ressaltar que o legislador atribuiu a esta espécie de homicídio qualificado a qualidade de hediondo, incluindo-o no inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Por se revestirem de extrema gravidade, a pena em abstrato deste tipo de crime é mais elevada (de 12 a 30 anos), bem como não se admite anistia, graça, indulto ou fiança.

Desde que a aludida CMPI propôs a alteração do Código Penal para incluir o feminicídio no rol das qualificadoras do artigo 121, intento que se concretizou com a promulgação da Lei nº 13.104/15, um intenso debate foi travado no meio jurídico entre

aqueles que apoiavam a iniciativa legislativa e aqueles que a rejeitavam por completo. Nota-se neste segundo caso uma grande resistência em admitir uma resposta judicializadora aos feminicídios, em especial por considerarem que a medida é uma expressão do simbolismo penal.

Nota-se, portanto, que o simbolismo penal se manifesta sempre que o poder legiferante recorre à edição de leis como resposta ao clamor social pela redução da criminalidade. É por essa razão que muitos doutrinadores afirmam que a nova qualificadora se trata de mera exortação do direito penal simbólico, pois cria uma falsa percepção de que antes da mudança legislativa os homicídios de mulheres em razão de seu gênero não eram tipificados, quando na verdade a qualificadora do motivo torpe já supria essa omissão. Sendo assim, a inclusão do feminicídio no rol do artigo 121, §2º, além de despicienda, seria atentatória ao princípio do direito penal mínimo.

Há ainda um segundo grupo, igualmente partidário do abolicionismo penal, que alega que tipificar o feminicídio não é o caminho mais apropriado para reduzir as taxas de incidência do fenômeno, pois uma lei específica em pouco ou nada contribuirá nesse aspecto, a exemplo do que ocorreu com a Lei Maria da Penha.

Observa-se que tais críticas são razoáveis, principalmente quando vindas daqueles que compreendem as funções exercidas pelas leis penais no interior do sistema capitalista (e patriarcal). Quando se pretende que determinada violência seja reconhecida como crime, é preciso ter em mente que se demandará um tratamento penal que trás a reboque todos os problemas estruturais do sistema de justiça criminal – hierarquizado, seletivo, conservador e reproduzidor de desigualdades.

Contudo, não se pode deixar de considerar que os argumentos suscitados ignoram a gravidade, a brutalidade e a base estruturalmente desigual que permeiam a violência de gênero, cuja expressão máxima é o feminicídio. Por esses motivos e por outros que serão expostos, a nova figura típica não pode ser tratada sob o viés do simbolismo penal.

O argumento da desnecessidade de se criar a figura do feminicídio quando o direito material pátrio já o previa na condição de homicídio qualificado por motivo torpe se mostra limitado, pois inviabiliza o reconhecimento da multiplicidade de crimes que envolvem a prática feminicida, tais como a tortura, a privação da liberdade e a violência sexual.

Por outro lado, aduz Bruno Gilaberte e Marcus Montez em artigo sobre o tema<sup>166</sup>, que não era unanimidade entre a doutrina penal a admissão do feminicídio como espécie de homicídio torpe, razão pela qual tratar o fenômeno como uma qualificadora específica evita



“qualquer interpretação tendente a extirpar o feminicídio da seara do §2º” do artigo 121 do Código Penal.

Conforme já ressaltado, é comum que a prática feminicida venha acompanhada de violações de toda ordem e afete uma multiplicidade de bens jurídicos, não só da vítima senão também daqueles que com ela partilham o convívio familiar e social. Diante de situações como está o direito penal sempre foi chamado a intervir e com o feminicídio não foi diferente.

Quanto às demais críticas à nova qualificadora, é consenso que tão somente seu ingresso no sistema jurídico-penal não garante a prevenção do fenômeno ou a punição dos casos. Esta é uma questão que aqueles que apoiam a iniciativa legislativa conhecem e não estão alheios, pois a intenção é que a reforma seja uma das frentes de combate à questão da violência de gênero e não a única.

Há que se reconhecer que os contextos em que ocorrem o homicídio e o feminicídio são totalmente diversos, razão pela qual a tipificação específica deste último permite registros estatísticos mais minuciosos e detalhados, contribuindo para melhor compreender o fenômeno, traçar um perfil mais preciso das vítimas e dos agressores, suas causas, os locais de maior incidência etc. “A violência contra a mulher, que outrora era invisível ao ordenamento jurídico, pois se encontrava diluída em outras estatísticas, agora ganha contornos importantes”<sup>169</sup>, viabilizando o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas de proteção à mulher vítima de violência de gênero.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos números de homicídios de mulheres no Brasil, foi promulgada a Lei 13.104/15, denominada Lei do Feminicídio. Tal Lei justificou-se como uma maneira de combater a impunidade, dar a continuação necessária na luta contra o assassinato de mulheres, bem como emitir uma mensagem positiva à sociedade de que a dignidade da vítima está sendo protegida e de que o direito à vida é universal.

O modelo de Estado Democrático de Direito, trazido pela Constituição Federal de 1998, que baseado no princípio da soberania popular e no valor da dignidade humana, tem como objetivo assegurar o exercício dos direitos fundamentais da pessoa delimitar o poder do Estado. Neste modelo de Estado, o Direito Penal deve ter obrigatoriamente a função de proteger os bens jurídicos, minimizar a violência na sociedade através da prevenção da violência e da prevenção de reações arbitrárias contra os agressores. Tem-se que o Direito Penal, no Estado Democrático de Direito, deve ser um direito penal mínimo, proporcionando

um sistema com garantias mínimas aos cidadãos e visando protegê-los frente ao poder punitivo do Estado.

A Lei do Femicídio trouxe apenas uma solução aparente para a problemática, já que apresenta uma resposta somente por meio do sistema punitivo, que em pouco alterará a realidade. Isto porque o fato de uma mulher ser assassinada pelo simples fato de ser mulher já caracterizava o motivo torpe previsto como qualificadora do crime de homicídio, demonstrando que a nova lei está apenas reproduzindo questões já abordadas em outros dispositivos legais.

Deste modo, verifica-se que a Lei do Femicídio tem como principal objetivo instituir tranquilidade na população e transmitir à sociedade a impressão de que legislador está cumprindo com seu dever. No entanto, sabe-se que apenas a Lei penal, desacompanhada de outras medidas e políticas públicas, não consegue alcançar a causa do problema da violência de gênero em sua raiz, agindo somente nos efeitos da problemática.

Ante a pesquisa realizada contatamos que a Lei 13.104/2015, serviu como um instrumento de controle social, usando-se do Direito penal simbólico para se legitimar e responder às exigências da população. Inicialmente foram apresentados os princípios norteadores do Direito penal, e conseqüentemente suas funções, ou seja, o seu objetivo, o que pretende realizar e os efeitos que pretende produzir.

Posteriormente foi analisada a violência contra a mulher, violência de gênero e dos movimentos feministas, que propiciaram a criação de mecanismos que coíbem a violência doméstica e contra a mulher só por razão de ser, resultando assim na criação da Lei Maria da Penha e posteriormente na Lei do Femicídio. Assim, foi realizado um estudo acerca da tipicidade e conceito de feminicídio, concluindo-se que versa de um crime exclusivamente de gênero, definido pela morte de uma mulher em razão de sua condição de sexo feminino, envolvendo a violência doméstica e familiar, bem como o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Algumas considerações devem ser feitas em relação à quantificação de feminicídios no Brasil. Primeiro, existem problemas de medição do fenômeno, pois o enfoque político do conceito, assim como propugnado por Diana Russell, nem sempre se tem positivado nos indicadores estatísticos. Segundo, sem a medição acurada do fenômeno diversas pesquisas têm que tentar supor quantitativos a partir de estatísticas de homicídios de mulheres genéricas, revelando um problema de sociometria. Terceiro, o movimento feminista, influenciado pelo feminismo radical, tem utilizado genericamente o termo *femicídio* para denunciar as mortes

de mulheres no país, e se tem, por isso, a ampliação de um discurso de que há um aumento generalizado da violência contra mulher, tratando-se de uma situação descontrolada.

Assim, além do problema relacionado ao discurso do feminismo radical propagado, percebe-se a existência de um problema de registro criminológico e outro de registro criminalístico. O fato de não se ter uma categoria criminológica bem determinada, faz com que essa ausência seja substituída por categorias generalizantes, tais como “homicídio de mulheres” ou “femicídios”, que se tornam objeto de análise de pesquisas estatísticas de forma imprecisa.

Com a falta de mecanismos rigorosos de sociometria e a generalização da nomenclatura “femicídios” se pode ter a impressão que o problema da violência doméstica tem aumentado no país, sem que isso seja efetivamente comprovado. Então, tem-se uma sensação de expansão e de incremento da violência entre homens e mulheres, desconsiderando, por exemplo, que nos últimos anos se tem um aumento vertiginoso do número de homicídios, tanto de homens quanto de mulheres, que não têm vinculação ou vinculação direta com a opressão patriarcal.

Ao se analisar estatísticas que dizem respeito a morte de mulheres por agressão no país, deve-se levar em consideração a expansão da violência armada nos últimos anos, principalmente a relacionada ao tráfico de drogas, que pode influenciar nos resultados das pesquisas e ocultar uma melhoria nos dados relacionados aos femicídios íntimos.

A Lei femicídio, por seu caráter meramente simbólico, não contribuirá muito com o enfrentamento do problema da violência letal contra as mulheres no Brasil, já que a norma somente atingirá os sintomas do problema social, e não a sua causa.

A verdadeira mudança somente ocorrerá através da consolidação de políticas públicas preventivas, capazes de promover ampla reflexão na sociedade, promovendo-se, assim, a superação da cultura machista e patriarcal e a adoção do direito à igualdade como um valor primordial para a sociedade. Deste modo, certamente os índices da violência de gênero recuarão e as mulheres efetivamente verão garantidos seus direitos constitucionais há tanto tempo almejados.

Um tratamento penal, se realizado da forma adequada, poderá aliar-se às políticas criminais e públicas como medida de enfrentamento da questão, o que em sentido contrário ao que muitos afirmam, pode impactar consideravelmente as taxas de femicídio hoje verificadas.

Assim, mesmo que não se possa recair unicamente em uma lei penal a expectativa de prevenção ou redução dos índices da violência, certo é que ela pode além de fomentar as

políticas públicas já mencionadas, contribuir para um amplo e profundo debate sobre a questão, lançando luz sobre algo que muitas vezes é banalizado e naturalizado pelo contexto machista e misógino em que se produz.

É sabido que, historicamente, o Estado é complacente com a violência fatal contra a mulher – fato que demonstra isso é que apenas nas últimas décadas o tema passou a ser tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro e latino-americano<sup>172</sup>. Ao tipificar a conduta feminicida, o Estado brasileiro demonstra que não está alheio a um problema estrutural e endêmico a que todas as mulheres brasileiras estão sujeitas, pois inseridas em uma sociedade que viola seus corpos e sua vida em nome de um discurso misógino pautado na inferioridade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acessado em: 10 mar de 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Uma análise crítico-feminista.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Violência, Crime e Segurança Pública. Vol. 7, nº 1, jan/jun 2015, p. 108.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Legislações sobre Femicídio na América Latina.** Dossiê Femicídio. 2019. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/legislacoes/>>. Acessado em 12 mar de 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Femicídios: conceitos, tipos e cenários.** Ciênc. Saúde colet., Set 2017.

OLIVEIRA, Taynara Pires. **FEMINICÍDIO: Crime por omissão do Estado.** TCC – IESB. Brasília, 2016.

OLIVEIRA, Ana Carolina. Gondim de. A; COSTA, Mônica Josy Souza; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. **Femicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sóciojurídicos.** Revista Online do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento. Vol. 16, nº 24/25, dez. 2015.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil”.** In. Cadernos Pagu (37), julho - dezembro. 2011:219-246.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Femicídio, Expansão Injustificável ou Resgate de uma Omissão Histórica do Direito Penal?** III Colóquio de Ética, Filosofia e Direito da Universidade de Santa Catarina. 2016.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero.** TCC – Curso de Bacharelado em Direito. UFF – Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda, 2016.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação da mulher vítima de violência no Brasil.** 2013.

WASELFISZ, J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.** Rio de Janeiro: ONU, OPAS, FLACSO; Brasília: SPM/PR, 2015.

Santos, Jucielly Alexandrino dos.

Feminicídio: interpretando seus índices e causas.

Jucielly Alexandrino dos Santos. João Pessoa, 2019.

21f.

Artigo Científico (Curso de Direito) –

Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ

1. Violência. 2. Feminicídio. 3. Índices.

I. Título.